



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVE

Sessão de 29 de março de 1989

ACORDÃO N.º 101-78.438

Recurso n.º 93.406 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente CAROBINI & CAROBINI LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - Lucro arbitrado - enchente

Para justificar a alegada destruição de livros e documentos em escritório de contabilidade inundado por enchente, é imprescindível a comprovação de que os livros e documentos da recorrente:

1 - não só estavam no interior do escritório sinistrado;

2 - mas que foram destruídos pela enchente.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAROBINI & CAROBINI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989

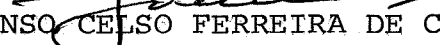

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL
SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...
...

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

...
...
...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.975/88-71

RECURSO Nº: 93.406

ACÓRDÃO Nº: 101-78.438

RECORRENTE Nº: CAROBINI & CAROBINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Carobini & Carobini Ltda., empresa com sede em Espera Feliz (MG), inscrita no CGC sob o nº 19.479.237/0001-25, recorre' a este Conselho da decisão (fls. 44/51) do Sr. Delegado da Receita Federal de Juiz de Fora, pela qual foi mantido (além de outra parcela não objeto do recurso em face de seu recolhimento) o arbitramento do lucro do exercício de 1984, base 1983.

O procedimento fiscal teve origem na intimação (fls. 2) para apresentar livros, documentos e relatórios fiscais e contábeis relativos aos períodos-base de 1983 e 1984. Pela Declaração de fls. 7, a empresa afirmou-se impossibilitada de atender em virtude ' da destruição do documentário por enchente em 28-01-85 na cidade de Carangola (MG), juntou para fins de prova:

1 - Decreto de Calamidade Pública do Prefeito de Carangola (fls. 3).

2 - Requerimento-comunicação, de 24-04-85, ao Delegado da Receita Federal jurisdicionante, elaborado por escritório contábil (comunica efeito da enchente e requer esclarecimentos sobre outros procedimentos a serem adotados) (fls. 4/6).

Em face do não atendimento e após verificar (Termo ' de fls. 17) que a empresa houvera, no exercício de 1984, base 1983, declarado seus rendimentos com base no lucro real, a fiscalização re

Acórdão nº 101-78.438

solve desclassificar esse lucro, determinando o seu quantitativo por meio de arbitramento com base na receita bruta declarada (Termo de fls. 17-v e Auto de Infração - fls. 18).

Cientificado do auto em 18-05-88, o sujeito passivo apresenta sua impugnação em 15 de junho (fls. 19). Por ela mostra-se inconformado com o arbitramento. Volta a historiar a enchente que destruiu seu documentário no escritório dos contadores em Carangola, salientando que os ditos profissionais tomaram todas as providências necessárias, inclusive a de requererem, ao Delegado da Receita Federal de Juiz de Fora,

"outros esclarecimentos ou procedimentos a serem adotados de acordo com a legislação vigente. Para o caso em tela, a fim de resguardar direitos, obrigações e responsabilidades futuras de seus clientes."

Prosseguindo, a empresa sustenta que a enchente constituiu "caso fortuito ou força maior" para a qual não contribuiu com qualquer modalidade de culpa. Em face disso e considerando que a declaração do exercício de 1984 foi entregue antes da enchente, entende, com apoio entre outros do acórdão 1º C.C. número 101-74.138/83, que o arbitramento do lucro é improcedente, devendo ser considerado o lucro real declarado.

Para fins de prova, junta ainda um histórico dos danos datado da época da enchente, apresentado à Delegacia de Polícia de Carangola (fls. 26/27).

Na informação fiscal (fls. 42), o autuante sustenta a legitimidade do arbitramento, porquanto, embora não neque a ocorrência da enchente e seus efeitos, a fiscalizada não "envidou esforços" para proceder a "recomposição da escrita".

A autoridade de 1º grau julgou correto o arbitramento com fulcro nos seguintes argumentos:

B

mt

mt

1. O sujeito passivo não comprovou a destruição de seus livros e documentos. O histórico de fls. 26/27 não é conclusivo quanto a identificação dos livros e de seus proprietários;
2. que é de se estranhar que livros e documentos do ano base de 1983 estivessem ainda em 1985, data da enchente, em escritório contábil;
3. que houve culpa da empresa, pois se os livros estivessem em Espera Feliz, e não em Carangola, estariam a salvo da enchente;
4. que, embora sustente o contrário, o sujeito passivo não atendeu ao artigo 165 § 1º do RIR, pois
 - a) a publicação efetivada foi promovida pelo contador e não por ela, empresa; e
 - b) a comunicação ao Registro do Comércio não foi feita e essa omissão não se supre pela comunicação à Receita Federal;
5. que o acórdão da CSRF 01-0.178/81 autoriza o arbitramento em caso semelhante: incêndio em escritório de contabilidade, com destruição de documentos que estavam fora do domicílio fiscal do contribuinte.

Às fls. 54, o sujeito passivo recorre em 30 de setembro da decisão de que fora intimado em 16 de setembro de 1988.

A recorrente mostra-se inconformada com o julgamento em virtude dos seguintes fatos:

1 - a permanência de livros e documentos fiscais em escritório de contabilidade é fato comum e corriqueiro, notadamente em se tratando de empresas do interior, de pequeno porte e rudimentar organização como é o caso da recorrente.

By. my

ew

Acórdão nº 101-78.438

2 - que, por outro lado, ela recorrente tinha auto rização, expedida pela Secretária de Estado da Fazenda de Minas Gerais, para manter seus livros e documentos no escritório contábil que veio a sofrer o sinistro, conforme se comprova pelo "Pedido de Permanência de Livros em Escritório de Contabilidade" juntado às fls. 58 e cuja cópia foi fornecida pela Administração Distrital da Fazenda de Carangola;

3 - que a omissão dos nomes no histórico de fls. 26/27 se deve a essa autorização, pois todas as 101 empresas clientes do escritório tinham igual autorização;

4 - que o sinistro foi realmente uma força maior provocada por uma tromba d'água que elevou o Rio Carangola a mais' de 6 metros além de seu nível normal (Gazeta de Carangola - edição 08-02-85 - fls. 65);

5 - que a publicação promovida pelo contador atende ao espírito da lei, suprimindo a que a empresa deveria ter feito;

6 - que, embora não tenha feito comunicação do sinistro ao Registro do Comércio, ela foi feita à Receita Federal, à Secretaria Estadual da Fazenda, ao IAPAS e ao Ministério do Trabalho (cópias anexas - fls. 59/64). Vale observar que somente o Ministério do Trabalho se dignou a responder o requerimento-comunicação.

7 - que o decreto de calamidade pública do Sr. Pre feito torna o fato em público e notório.

8 - que o acórdão citado pela autoridade de 1º grau não se aplica ao caso, como se aplicam aqueles invocados na impugnação.

Pede o cancelamento do arbitramento.

É o relatório.

7. my ant

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A parte recorre tão somente do arbitramento relativo ao exercício de 1984.

A questão proposta nestes autos não é nova neste Conselho. Por diversas vezes, contribuintes mineiros têm recorrido a este Colegiado buscando eximirem-se de exigência tributária sob a alegação de destruição de seus livros e documentos em escritório de contabilidade na cidade de Carangola (MG), em virtude de enchente aí acontecida em janeiro de 1985.

As recorrentes não têm tido bom êxito em seus pleitos, de que servem de exemplos os acórdãos 101-78.401 e 102-23.581. Vale por sua concisão e clareza ser transcrita a ementa desse último acórdão:

"IRPJ - Lucro arbitrado - enchente.

A alegação de destruição de livros e documentos em escritório de contador por enchente tem de ser duplamente comprovada: primeiro, com a efetiva entrega ao Escritório dos livros; segundo, com a efetiva danificação do documentário fiscal: como tal não ocorreu, nega-se provimento ao recurso."

Em verdade, os dois fatos permanecem aqui sem a necessária comprovação. Com efeito, o documento básico com que a recorrente pretende comprovar a perda total dos livros e documentos é aquele de fls. 26 firmado pelo detetive Antônio Bandoli Vieira e onde se lê:

"... birôs e armários que continham livros fiscais, pastas, com documentos de firmas" ... "sendo certo que os armários que continham tais documentos foram

7. My du

Acórdão nº 101-78.438

suspensos por cavaletes de madeira"...vendo-se pela fresta do armário os livros que foram molhados que não têm condição de serem utilizados."

De seus termos, vê-se a imprestabilidade do documento para se comprovar o que se pretende. Como pode o detetive afirmar ' que os livros não têm condições de serem utilizados se apenas os viu pela "fresta do armário"?

Na realidade, uma perícia deveria ter sido feita sobre esse acervo para se determinar não só a extensão dos danos como também aquilo que havia sido danificado, por entre os quais deveria estar os livros e documentos da recorrente Carobini e Carobini Ltda . Eis que também esta comprovação ficou por ser feita. Não a confirmam' nem o detetive em seu parecer de fls. 26, nem o pedido de autorização para permanência de livros em poder do contabilista (fls. 58). "Quanto a este último documento, é de se salientar que ele, além de traduzir mero requerimento (onde o despacho da autorização?), foi formulado em 1978, não pela recorrente, mas por ZOVICO E CAROBINI LTDA. Assim esse documento é imprestável para evidenciar que em janeiro de 1985 os livros de Carobini e Carobini Ltda. estavam no interior do escritório sinistrado.

Ante, pois, a ausência de comprovação desses fatos essenciais, nego provimento ao recurso.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.- RELATOR.

